



Fls.

Processo: 0272494-41.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Representação Criminal/Notícia-crime/Queixa Crime - Difamação (Art. 139 - CP); Injúria (Art. 140 - CP)

Querelante: FERNANDA CAMA PEREIRA LIMA ("FERNANDA LIMA")

Querelado: EDSON VANDER DA COSTA BATISTA

Queixa Crime

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Tereza Donatti

Em 14/02/2025

Decisão

Edson Vander da Costa Batista foi definitivamente condenado a cumprir 8 meses de detenção, em regime aberto, e a pagar 26 dias multa, no valor unitário de 1 salário-mínimo, pela prática do crime de difamação (art. 139 c/c 141, III). A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços comunitários, pelo mesmo tempo da pena de detenção (fls. 485/492).

Após uma longa fase em que o então autor do fato apelou da sentença, interpôs Recuso Extraordinário e Agravo, sem sucesso, os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal para este Juizado, e então foi determinada a sua intimação pessoal para dar início à execução da pena, no prazo de 5 dias (fls. 954). Seu defensor, à época, foi regularmente intimado nesse sentido (fls. 965) e foi expedido o mandado de intimação do apenado, e neste ponto é necessário reconhecer o trabalho exaustivo do Oficiais de Justiça para realizar as intimações no curso deste processo.

O Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado deste Juízo, iniciou a diligência usando o aplicativo whatsapp que seria do apenado - seu nome e sua foto constam no print da mensagem (fls. 971). Contudo, ao invés do apenado, quem respondeu foi um de seus advogados, e segundo as conversas pelo aplicativo, o Oficial fez a remessa do mandado judicial solicitando o envio da procuração, cópia do documento de identificação do apenado e a confirmação do recebimento do mandado (fls. 977/981), porém o documento do apenado não foi remetido. O mandado foi recebido pelos procuradores do apenado, em 05/09/2024, conforme fls. 980.

Decorridos mais de dois meses sem qualquer manifestação do apenado ou seus patronos, o Ministério Público requereu a revogação da substituição da pena privativa de liberdade, n/f do art. 44, par. 4º. do Código Penal (fls. 1002). Este Juízo determinou nova intimação do apenado para justificar o descumprimento, sob pena de ocorrer a conversão requerida pelo MP (fls. 1004), e foram expedidas outras duas Cartas Precatórias para sua intimação pessoal (fls. 1013 e 1015), ainda sem resposta.

Em seguida, dois advogados renunciaram ao mandato (fls. 1021), e novos advogados (ainda não regularmente constituídos, mas já atendidos no GAB) pediram o acolhimento da justificativa apresentada pelo apenado e a conversão da pena de prestação de serviços comunitários em pena pecuniária (fls. 1025/1031).





O MP manifestou-se pelo indeferimento da substituição da pena de prestação de serviços pela pecuniária, determinando o seu imediato cumprimento e assinalando um prazo para que o apenado se apresente à Central de Penas e Medidas Alternativas (fls. 1042/1043).

Decido:

A hipótese é de execução definitiva de pena de 8 meses de prestação de serviços comunitários, matéria de competência deste Juizado. O MP requereu a conversão em pena privativa de liberdade (detenção), diante da inércia do apenado que, embora intimado para cumprir a pena, ficou inerte. A Defesa, por sua vez, pediu a intimação pessoal do apenado para dar início ao cumprimento da pena e a substituição da prestação de serviços por prestação pecuniária.

Começando pelo último pedido - substituição da pena de prestação de serviços comunitários por prestação pecuniária - verifico que ele não pode ser deferido. A defesa sustenta que a atividade do apenado (cantor) exige "deslocamentos frequentes para diferentes cidades, estados e por vezes, até mesmo países", o que tornaria impossível o cumprimento da pena e poderia impactar em "eventual comprometimento de sua subsistência e a de sua família". A defesa ainda alega que por ser o apenado reconhecido nacionalmente, poderia causar aglomerações e comprometer a qualidade do serviço.

Como alegado pelo patrono do apenado, durante a execução penal, pode haver a substituição de uma pena restritiva de direitos por outra, em casos excepcionais. Porém, nenhum dos argumentos apontados pela Defesa se sustenta e chega a ser risível a alegação de que o cumprimento da prestação de serviços "comprometeria a subsistência do apenado e de sua família".

A pena de prestação de serviços, segundo o art. 46 do CP, consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

Assim, como bem disse o Promotor de Justiça, a equipe da Central de Penas e Medidas Alternativas - auxiliar deste Juízo - cuidará para que a prestação de serviços comunitários não prejudique as atividades profissionais do apenado que, embora tenha uma agenda concorrida, certamente tem melhores condições de destinar sete horas por semana para o cumprimento da pena, se comparado a tantos outros apenados que o fazem, embora sujeitos a uma escala de trabalho de 6 por 1.

Pois tais fundamentos, mantenho a pena de prestação de serviços, tal como aplicada na sentença condenatória. Por ora, deixo de convertê-la em pena privativa de liberdade, dando ao apenado, como dito pelo Ministério Público, "nova oportunidade para finalmente se apresentar à Justiça e iniciar a execução da pena que lhe foi imposta em caráter definitivo" (fls. 1043).

Finalmente, devo registrar que as alegações da defesa sobre irregularidades da intimação do apenado beiram a ma-fé. No decorrer do processo foram expedidas inúmeras intimações e cartas precatórias para endereços do apenado, indicados pelos advogados, nos Estados de São Paulo e Belo Horizonte, mas ele jamais foi localizado em qualquer um deles.

Assim, determino que ele seja intimado para se apresentar à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para a escolha da instituição conveniada com o Tribunal de Justiça do RJ onde deverá o apenado cumprir a sua pena. O agendamento da entrevista com a Assistente Social ou Psicóloga da CPMA poderá ser realizado pelo apenado através do e-mail cap04jecricpma@tjrj.jus.br.





A intimação do apenado deverá ocorrer através do seu e-mail pessoal (eduardocostaweb@gmail.com), conforme indicação da sua assessoria (fls. 370 e 377), uma vez que todas as demais tentativas de contato direto com ele foram infrutíferas, em razão da blindagem promovida pelos seus antigos patronos.

Intimem-se pelos meios oficiais os novos advogados do apenado (fls. 1025 e ss), para que regularizem a representação processual, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 14/02/2025.

Maria Tereza Donatti - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Tereza Donatti

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **482X.TL1V.YP6B.W964**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

